



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
JUÍZO DE DIREITO DA 7ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE TERESINA-PI

Processo nº 0028907-24.2013

DECISÃO

Vistos, etc.

Trata-se de Ação Ordinária com pedido de Antecipação Parcial de Tutela interposta por JOSÉ DE MOURA REGO e OUTROS em face de SINDSERM/TERESINA – SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE TERESINA e OUTROS alegando que ocorrerá, no dia 05/12/2013, eleição para a Diretoria e Conselho Fiscal do SINDSERM/TERESINA, onde se inscreveram quatro chapas, sendo a Chapa 10, Chapa 12, Chapa 22 e Chapa 33.

Alega também, que após a inscrição das chapas, fora aberto prazo para as impugnações das mesmas, tendo sido a Chapa 12 alvo de duas impugnações, onde alegaram que 11 integrantes desta ocupam cargos em comissão no Município de Teresina, além de serem servidores públicos efetivos do mesmo, o que, segundo as chapas impugnantes, a participação de ocupantes de cargos comissionados na administração do SINDSERM representaria ingerência do Poder Público na organização sindical.

Aduzem que tais impugnações, julgadas pela Comissão Eleitoral, foram acolhidas tendo sido, portanto, indeferido o registro da Chapa 12, motivo pelo qual esta protocolou denúncia na Procuradoria Regional do Trabalho, questionando a decisão da Comissão, bem como sustentando que esta desrespeitou o prazo regimental para divulgação dos locais de votação, trazendo, assim, prejuízos ao pleito.

Fora instaurado procedimento investigatório pelo MPT, que se manifestou, após a audiência com as partes envolvidas, no sentido de que a vedação da participação de servidores públicos municipais efetivos no pleito, tão somente por ocuparem cargos comissionados, não encontra respaldo legal, sobretudo porque tal vedação não consta do estatuto da entidade, consistindo, assim, em restrição excessiva de direitos, já que os trabalhadores em questão são filiados à entidade e, nessa condição, gozam de todos os direitos previstos no estatuto, inclusive de votarem e serem votados, propondo, por fim, que a Chapa 12 fosse admitida a registro e participação no pleito, bem como seu adiamento para viabilizar a campanha dos membros da referida chapa, tendo sido, pelas chapas concorrentes, rechaçada tal proposta.

Requer a concessão da antecipação da tutela, para que se proceda ao imediato registro da Chapa 12 para participação nas eleições 2013 do SINDSERM/TERESINA, conferindo ampla publicidade ao ato, na composição em que fora apresentada, bem como, o adiamento das eleições marcadas para o dia 05/12/2013 pelo número de dias compreendido entre o dia 16/11/2013 e a data de registro da mesma. Requer ainda, que seja comprovado, nos autos, dentro de 48 horas o devido cumprimento das obrigações requeridas.

Ao final, requer a citação dos Requeridos e a consequente procedência da presente ação confirmando a tutela antecipada, condenando, ainda, os Requeridos ao pagamento das custas e demais despesas processuais.

Juntou procuração e documentos às fls. 41/141.

É o relatório, decidido.

O art. 273, I do CPC aduz que poderá o Juiz, a requerimento da parte, antecipar, total ou parcialmente, os efeitos da tutela pretendida no pedido inicial, desde que, existindo prova inequívoca, se convença da verossimilhança da alegação e haja fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação e para isto tem o Juiz o livre convencimento motivado (art. 131 do CPC), podendo a liminar ser concedida sem oitiva da parte Ré, quando a citação do Réu puder tornar ineficaz a medida, ou, também quando a urgência indicar a necessidade de concessão imediata da tutela, não constituindo ofensa ao contraditório, mas sim limitação iminente do contraditório.

A tutela antecipada é medida excepcional que, no meu entendimento, deve ser concedida prudentemente somente quando as provas saltam aos olhos de tão robustas, especialmente quando é pleiteada sem audiência da parte contrária. Nesse caso aplica-se o poder geral de cautela do juízo – art. 798, do CPC.

Estão presentes os requisitos para a concessão do provimento liminar – o "*fumus boni juris*" consiste no fundamento jurídico invocado, bem como pelos documentos acostados às fls. 42/141, o que torna plausível o seu direito à participação nas eleições de 2013 no SINDSERM/TERESINA; e o "*periculum in mora*", pelos evidentes prejuízos, de difícil reparação, que a realização da citada eleição causaria à parte Requerente, bem como, aos demais envolvidos na mesma, além da coletividade de trabalhadores eleitores.

Assim, por essas razões, sem audiência da outra parte, com fulcro no artigo 273 do CPC, bem assim verificado a existência do requisito específico insculpido no inciso I do mesmo dispositivo legal, **CONCEDO** a antecipação dos efeitos da tutela, para determinar a suspensão da eleição marcada para o dia 05/12/2013, pelo prazo de 30 dias, a contar do dia 16/11/2013, bem como, para que seja efetuado o registro da Chapa 12 para participação nas eleições de 2013 do SINDSERM/TERESINA, conferindo ampla publicidade ao ato, na composição em que fora apresentada, sob pena de multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), até o limite de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), o que faço arvorado no art. 461, §4º, do Código de Processo Civil.

INTIMEM-SE as partes desta decisão.

EXPEÇA-SE o competente mandado de cumprimento da decisão judicial.

CITEM-SE os Requeridos na pessoa de seus representantes legais para, querendo, contestarem a ação no prazo de 15 (quinze) dias, observado o disposto no artigo 191 do CPC, cientes de que, não contestada a ação, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos articulados pelos Autores, nos termos dos arts. 285, 297 e 319, todos do Código de Processo Civil.

CUMPRA-SE.

Teresina-PI, 04 de dezembro de 2013.


Dra. Lucicleide Pereira Belo
Juíza de Direito em Substituição